

manifestadas se referirem ao registo da liquidação a posteriori de direitos aduaneiros não cobrados resultante da omissão do importador de boa-fé de declarar os royalties que deviam ter sido incorporados no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

(<sup>1</sup>) JO C 284, de 20.11.2004.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 15 de Junho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Suécia**

(Processo C-459/04) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Política social — Protecção da segurança e saúde dos trabalhadores — Directiva 89/391/CEE — Capacidades e aptidões das pessoas que asseguram as actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais na empresa)*

(2006/C 190/06)

Língua do processo: sueco

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante(s): H. Kreppel, J. Enegren e V. Kreuschitz, agentes)

*Demandado:* Reino da Suécia (representante(s): A. Kruse e K. Wistrand, agentes)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Transposição incompleta do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1) — Definição das capacidades e aptidões exigidas aos trabalhadores designados pela entidade patronal para se ocuparem das actividades de protecção e prevenção dos riscos profissionais da empresa

**Parte decisória**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias e o Reino da Suécia suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 45 de 19.02.2005

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de Junho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal Superior de Justicia de Cantabria, Santander — Espanha) — Manuel Acereda Herrera/Servicio Cántabro de Salud**

(Processo C-466/04) (<sup>1</sup>)

*(Segurança social — Despesas hospitalares efectuadas noutro Estado-Membro — Despesas de deslocação, de estada e de alimentação — Artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71)*

(2006/C 190/07)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Superior de Justicia de Cantabria, Santander

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Manuel Acereda Herrera

*Recorrido:* Servicio Cántabro de Salud

**Objecto**

Prejudicial — Tribunal Superior de Justicia de Cantabria — Interpretação do artigo 22.º, n.º 1, c), e n.º 2, e do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1) — Reembolso das despesas de deslocação e estada pela instituição que concedeu autorização para tratamento no estrangeiro — Artigos 10.º CE e 249.º CE — Compatibilidade com o direito comunitário de uma legislação nacional que reconhece direitos adicionais aos reconhecidos pelo artigo 27.º do Regulamento n.º 1408/71 alterado — Livre prestação de serviços — Discriminação baseada na nacionalidade — Compatibilidade de uma legislação nacional com os artigos 81.º CE, 82.º CE e 87.º CE

**Dispositivo**

- 1) Os artigos 22.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, alterado e actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, devem ser interpretados no sentido de que não conferem ao beneficiário, autorizado pela instituição competente a deslocar-se a outro Estado-Membro para aí receber o tratamento hospitalar adequado ao seu estado de saúde, o direito ao reembolso, pela referida instituição, das despesas de deslocação, de estada e de alimentação efectuadas no território desse Estado-Membro pelo próprio e pela pessoa que o tenha acompanhado, à excepção das despesas de estada e de alimentação do beneficiário no estabelecimento hospitalar.

2) *Uma legislação nacional que prevê o direito a prestações adicionais às previstas no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71, alterado e actualizado pelo Regulamento n.º 118/97, no caso visado na alínea a) deste n.º 1, mas não no caso previsto na alínea c) do mesmo, não prejudica o efeito directo desta disposição e não viola o princípio da cooperação leal que decorre do artigo 10.º CE.*

(<sup>1</sup>) JO C 19, de 22.1.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 15 de Junho de 2006 [pedido de decisão prejudicial do College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos)] — G. J. Dokter, Maatschap Van den Top, W. Boekhout/Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit**

(Processo C-28/05) (<sup>1</sup>)

**(Agricultura — Luta contra a febre aftosa — Directiva 85/511/CEE — Directiva 90/425/CEE — Exames para detectar a febre aftosa efectuados por um laboratório não mencionado no anexo da Directiva 85/511/CEE — Margem de apreciação das autoridades nacionais — Princípio da proporcionalidade — Princípio do respeito do direito de defesa)**

(2006/C 190/08)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos)

### Partes no processo principal

Recorrentes: G. J. Dokter, Maatschap Van den Top, W. Boekhout

Recorrido: Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

### Objecto

Prejudicial — College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos) — Interpretação da Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO L 315, p. 11; EE 03 F39 p. 33) — Artigos 11.º, n.º 1, primeiro travessão, 13.º, n.º 1, segundo travessão, e anexo B — Laboratório não mencionado no anexo B — Margem de apreciação das autoridades nacionais

### Dispositivo

1) A Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, alterada pela Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, deve ser interpretada no sentido de que as modificações dos dados de um laboratório mencionado no seu anexo B, que não tenham sido nele inscritas segundo o procedimento previsto no artigo 17.º dessa directiva, têm por consequência que esse laboratório só perde o estatuto de laboratório inscrito no referido anexo se tais modificações forem susceptíveis de ter repercussões na segurança do laboratório, no que respeita ao risco de disseminação do vírus da febre aftosa durante os exames por este efectuados, e se aumentarem, desse modo, o risco de contaminação de animais locais a ele sensíveis. Além disso, a Directiva 85/511 não se opõe a que um Estado-Membro tome as medidas de luta contra a febre aftosa previstas no artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno, com base no resultado de um exame efectuado por um laboratório não inscrito no anexo B da Directiva 85/511.

2) A autoridade competente é obrigada a dar seguimento aos resultados dos exames fornecidos por um laboratório que tem o estatuto de laboratório inscrito no anexo B da Directiva 85/511 e a adoptar, em princípio, as medidas previstas por essa directiva ou qualquer outra medida que se imponha, atendendo à necessidade de lutar rápida e eficazmente contra a febre aftosa. A autoridade competente é obrigada a tomar em consideração mesmo o resultado fornecido por um laboratório que não tenha esse estatuto, a fim de adoptar, sendo caso disso, as medidas adequadas previstas pela regulamentação comunitária. No entanto, como esse laboratório já não oferece necessariamente as mesmas garantias de fiabilidade que um laboratório que tem o estatuto de laboratório inscrito no referido anexo B, a autoridade competente deve certificar-se da fiabilidade do referido resultado, antes de tomar as medidas adequadas. Em todo o caso, essa autoridade competente só pode adoptar as medidas de luta contra a febre aftosa no respeito dos princípios gerais do direito comunitário, tais como, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais.

(<sup>1</sup>) JO C 93, de 16.04.2005